MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONES RIBAS MACHADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Campo Magro - PR
PROTOCOLO GERAL 2899/2025
Data: 13/06/2025 - Horário: 14:56
Legislativo

REF.: PL Nº. 12/2025

RILTON BOZA, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº 12 de 2025 que altera a Lei Municipal nº 741/2012.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Campo Magro-PR, 5 de junho de 2025.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Altera a Lei Municipal nº 741/2012 e dá outras providências.

Art. 1º Altera a Ementa da Lei nº 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS **DA PESSOA IDOSA** - CMDPI, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS **DA PESSOA IDOSA** E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS **DA PESSOA IDOSA**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Altera o texto do Capítulo I da Lei nº 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> CAPÍTULO I
>
> DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS **DA PESSOA IDOSA**

Art. 3º Altera o artigo 1º, § 1º e § 2º da Lei nº 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> **Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos **da Pessoa idosa**, em consonância com a Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional da Pessoa Idosa), Lei Federal nº 10.741/03 com alteração da redação dada pela Lei nº14.423/22 (**Estatuto da Pessoa Idosa**) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política

Estadual dos Direitos **da Pessoa Idosa**).

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos **da Pessoa Idosa** é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador, da política municipal **da Pessoa Idosa**, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal da **Assistência Social**.

§ 2º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na **Lei Federal nº 10.741/03 alterada pela Lei nº 14.423/22**.

Art. 4º.: Altera o artigo 2° da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se **Pessoa Idosa**, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º.: Altera o artigo 3° da Lei n° 741/2012, realizando a inclusão do Inciso novo II e revogação do antigo Inciso V, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos **da Pessoa Idosa**:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da **Pessoa Idosa** e da **Lei Federal 10.741/03 alterada pela Lei nº 14.423/22**, garantindo que nenhuma **Pessoa Idosa** seja objeto de qualquer tipo de negligência,

discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II – zelar pela garantia da prioridade especial as pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos, para que suas necessidades sejam atendidas preferencialmente em relação as demais pessoas idosas; (NR)

III - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

IV - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário as ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto da **Pessoa Idosa**; (NR)

V - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o perfil da **Pessoa Idosa** no Município; (NR)

V – (revogado)

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando a destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos para a implementação da Política Municipal da **Pessoa Idosa**; (NR)

VII - fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública de

esclarecimento sobre dos direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando assim que as verbas se destinem ao atendimento da **Pessoa Idosa**; (NR)

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento a **Pessoa Idosa** no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento da **Pessoa Idosa**, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

XI - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da **Pessoa Idosa**; (NR)

XII - propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais municipais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados a **Pessoa Idosa**, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis; (NR)

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**; (NR)

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, **conforme orientações do Conselho Nacional e Estadual**; (NR)

XVI - elaborar e aprovar e alterar seu Regimento Interno, **de acordo com a presente lei**; (NR)

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros; (NR)

XVIII - promover o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros no campo da proteção, promoção e da defesa dos direitos da **Pessoa Idosa**. (NR)

Art. 6°.: Altera o artigo 4° da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 4° O Conselho é vinculado à estrutura da Secretaria **responsável pela coordenação** e a execução da Política Municipal de **Assistência Social**, e é composto por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um (01) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Um (01) representante de entidade não governamental que desenvolve ações nas diversas áreas de atendimento a **Pessoa Idosa**;

V - Dois (02) representantes da **Pessoa Idosa**, podendo se caracterizar como idoso (indivíduo) e, ou, como organização social de **Pessoas Idosas**.

Art. 7°.: Altera o artigo 5°, § 1° e § 2° da Lei n° 741/2012, com a retirada dos parênteses, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 5° **Os representantes não governamentais eleitos em processo destinado exclusivamente para este fim e os representantes governamentais** indicados serão nomeados pelo Prefeito do Município através de Decreto.
>
> § 1° Os membros serão nomeados para o mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.
>
> § 2° Será destituído o conselheiro **não governamental** indicado pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da Instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela Instituição.

Art. 8°.: Altera o artigo 6° e § 2° da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> **Art. 6°** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros para deliberações relevantes e pertinentes à Política da **Pessoa Idosa**.
>
> § 1° A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.
>
> § 2° O Executivo Municipal, responsável pela execução da política **Municipal de Assistência Social**, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para

a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado.

Art. 9°.: Altera o artigo 7° e § ú da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 7° Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. Poderão ser convidadas pessoas ou Instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** em assuntos específicos como Ministério Público, Polícia Civil ou Militar, Ordem de Advogados do Brasil (OAB), Médicos, Psicólogos, entre outros.

Art. 10.: Altera o artigo 9°, § 1°, § 2° e § 3° da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 9° São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**:

I - Plenário;

II - Mesa diretora;

III - Secretaria Executiva.

§ 1° O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**.

§ 2° A diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, eleita pela maioria absoluta dos votos do Plenário, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, é composta por:

I - um (01) Presidente, a quem cabe a representação do Conselho;

II - um (01) Vice-Presidente;

III - um (01) Secretário e um (01) Vice-Secretário.

§ 3° Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pelo Plenário.

§ 4° Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pelo plenário.

Art. 11: Altera o texto do Capítulo II da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA **PESSOA IDOSA**

Art. 12 : Altera o artigo 10, § 1°, 2° 3° e 4° da Lei n° 741/2012, e **renumera os parágrafos retirando o parágrafo único**, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal e por entidades e organizações da sociedade civil, nas seguintes caracterizações: representantes da **Pessoa Idosa**, sem critério de restrição e representantes de entidades não governamentais vinculadas à defesa de direitos ou ao atendimento da **Pessoa Idosa**, legalmente

instituída, tendo à conferência a finalidade de propor diretrizes gerais e avaliar a política municipal da **Pessoa Idosa** e referendar os membros da sociedade civil para o Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**.

§ 1° A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** deve seguir a paridade disposta nos Art. 4° desta lei.

§ 2° A Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, devendo acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

§ 3° A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** se dará por decreto conjunto entre o presidente do Conselho e o Prefeito Municipal e será divulgada através dos meios de comunicação social.

§ 4° O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, a ser aprovado pelo CMDI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**.

Art. 13: Altera o texto do Capítulo III da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA **PESSOA IDOSA**

Art. 14: Altera o artigo 11 da Lei n° 741/2012 realizando a inclusão dos §1°, §2° e §3°, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Campo Magro.

§ 1° Eventualmente, os recursos desse Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da pessoa idosa no Município.

§ 2° É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa aprovar projetos ou banco de projetos, sendo a aprovação entendida como a autorização para a captação de recursos via Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo órgão.

§ 3° O percentual de retenção ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com relação aos recursos captados em cada aprovação de que trata o parágrafo anterior, será de 10% (dez por cento).

Art. 15: Altera o artigo 12 da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 O Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** ficará vinculado diretamente ao órgão gestor da assistência social.

Art. 16: Altera o artigo 13 da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 13 O Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**

terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 17: Altera o artigo 14 e § 2° da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**;

VI - As receitas estipuladas em lei;

VI - Os valores das multas previstas no art. 84 da lei 10.741/03 que institui o Estatuto da **Pessoa Idosa**.

§ 1° Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas, de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§ 2° Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo

Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** (CMDPI).

Art. 18: Altera o artigo 16 e revoga o parágrafo único da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> Art. 16 A secretaria ou órgão municipal competente dará vistas ao Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** (CMDI), sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**, trimestralmente ou quando for solicitado pelo presidente do conselho.
>
> Parágrafo único – **(revogado)**

Art. 19: Revoga integralmente o Art. 17 da Lei n° 741/2012

> Art. 17 – **(revogado)**

Art. 20: Altera o artigo 18 da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> **Art. 18** Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa**.
>
> Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

Art. 21: Altera o artigo 19 da Lei n° 741/2012 passando a ter a seguinte redação:

> Art. 19 Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da **Pessoa Idosa** - CMDPI, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua

respectiva posse.

Art. 22: As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 23: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 05 de junho de 2025.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Venho à presença dessa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei de nº 12 de 2025 que altera a Lei Municipal n° 741/2012, modificando as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", incluindo prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, e incluindo determinações sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

As alterações das expressões decorrem da alteração da redação da Lei Federal n° 10.741/03 dada pela Lei n° 14.423/22 a qual dispõem sobre substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas".

Já a inclusão da prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos decorre da alteração da redação da Lei Federal n° 10.741/03 dada pela Lei n° 13.466/17.

Ainda, houve a inclusão de determinações sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com base na DELIBERAÇÃO Nº 013/2020 - CEDI/PR, a qual dispõe em seu Art. 6° § 2° que o "*total de recursos captados pelos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta por meio do Banco de Projetos FIPAR/PR, o percentual de 10% (dez por cento) será destinado ao FIPAR Estadual visando o financiamento de projetos das Organizações da Sociedade Civil.*"

Pelo exposto, requer a tramitação do presente Projeto de Lei n° 12 de 2025, para análise dos Nobres Vereadores.

Campo Magro, 05 de junho de 2025.

RILTON BOZA
Prefeito